



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

PARECER Nº 02/2021 – ASSEJUR/CMU

Processo Licitatório nº 02/2021

Modalidade Carta Convite nº 02/2021

Objetivo: Aquisição de Material de Expediente

I – RELATÓRIO

Atendendo à Solicitação de V. S^a, constante da Comunicação Interna Nº 07/2021-CPL e cumprindo dever profissional disposto no Parágrafo Único, do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade convite, registrado sob o nº 07/2021, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito. Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade convite.

a) Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana:

“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite nº 02/2021.

Dr. Silvano Almeida de Sousa
ADVOGADO
OAB/MA Nº 13265
OAB/PA Nº 20.920-A



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

b) Da modalidade convite

A própria Lei n. 8.666/93, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$ 80.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3º da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das postostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Claro está a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

c) Da impessoalidade e publicidade

O art. 22 §3º, da Lei nº8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público. O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência. Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Veja-se que o órgão licitante Câmara Municipal de Ulianópolis, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

d) Do processo licitatório nº 02/2021

Perlustrando o termo de abertura de licitação, datado de 15/01/2021, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal para o início dos trabalhos licitatórios.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

1 - A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;

2 - Local onde poderá ser obtido o edital;

3 - Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;

4 - Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância;

5 - Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distrações;

6 - É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;

Dr. Silvano Almeida de Sousa
ADVOGADO
OAB/PA Nº 13265
Nº 20.920-A



ESTADO DO PARÁ

Â CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

7- Demais especificações e peculiaridades da licitação.

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade convite, dentre eles:

- 1 - Planilha de quantidades;
- 2 - Cronograma físico-financeiro geral;
- 3 - Memorial descritivo
- 4 - Minuta de contrato.

e) Da conclusão final

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

S.M.J

Ulianópolis/PA, 22 de Fevereiro de 2021.


SILVINO ALMEIDA DE SOUSA

ASSESSOR JURIDICO DA CMU

ADV. OAB/PA Nº 20.920-A

Dr. Silvano Almeida de Sousa
ADVOGADO
OAB/MA Nº 13265
OAB/PA Nº 20.920-A 